

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

SECRETARIA DE MOBILIDADE – SEMOB

Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES

Ilustríssima Senhora Pregoeira,
CIBELLE MENDES

Ref.: PROCESSO CPL N. 008/2023 – PREGÃO
ELETRÔNICO N. 16/23 – **RAZÕES DE RECURSO.**

A **RD TECNOLOGIA EM MOBILIDADE LTDA**, já qualificada nos autos da licitação em epígrafe, tendo em vista o julgamento do epigrafado certame e com ele irredutível, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO**, o que faz com base nos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

1 – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

No dia 11 de outubro decorreu o prazo de 24h para manifestar a intenção de interpor recurso, ficando aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, nos termos do item 7.1 do edital. Assim, considerando que dia 12 de outubro é feriado nacional e 13 de outubro ponto facultativo do Município, o prazo final para a interposição da presente manifestação é 18 de outubro de 2023.

Portanto, conclui-se pelo cabimento e tempestividade do presente apelo, que deve ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo e conhecido para, ao final, ser julgado procedente e, revista a decisão atacada.

2 – INTRODUÇÃO

A Prefeitura Municipal de Sorocaba, por intermédio da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (URBES), tornou público edital Pregão Eletrônico n. 16/23, do tipo “Menor Preço Global”, cujo o objeto é a Contratação de Empresa Especializada em Tecnologia da Informação para implantação de software de gerenciamento do Estacionamento Rotativo Pago (Zona Azul) de Sorocaba, bem como, aplicativos (APP) destinados aos usuários do sistema e para fins de fiscalização de trânsito, com a devida manutenção preventiva, corretiva e atualização sempre que necessário.

3 – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

3.1. DOS PREÇOS INEXEQUÍVEIS

Em 09 de outubro de 2023, o Município declarou como vencedora do certame a empresa Rizzo Parking And Mobillity S/A, cuja proposta é de R\$ 274.000,00 (duzentos e setenta e quatro mil reais).

As empresas VR Tecnologia e Mobilidade Urbana Ltda – EPP, com proposta de execução do trabalho de R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais), e G2 Empreendimentos e Logística Ltda – Me, com lance de R\$ 261.500,00 (duzentos e sessenta e hum mil reais), foram eliminadas e desclassificadas, em razão dos preços impraticáveis para a execução dos serviços, além da intempestividade na apresentação dos documentos necessários para a habilitação.

Importante salientar que a diferença entre a proposta apresentada pela Rizzo Parking em relação a primeira colocada é 11,8% superior e, em relação da segunda classificada é 4,8% superior.

Diante do posicionamento da Administração perante as empresas desclassificadas citadas anteriormente, os valores fornecidos pela Rizzo Parking também se tornam impraticáveis diante da pesquisa prévia realizada pelo Município. Tais valores

não apresentam viabilidade na execução quando comparados aos valores anteriormente obtidos pela URBES durante a elaboração do Edital, além da documentação que comprova os custos e coeficientes de produtividade compatíveis com o objeto contratado. Ou seja, o preço apresentado não é possível de atender a demanda exigida no Edital, para o período solicitado.

Neste sentido, o artigo 48 da Lei 8.666/1996 estabelece:

Art. 48. Serão desclassificadas:

*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se **manifestamente inexequíveis**, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

Ressaltamos que a Administração recebeu a apresentação de propostas iniciais na média de **R\$ 4.534.638,41**(quatro milhões, quinhentos e trinta e quatro mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e um centavos) para 60 (sessenta) meses de **serviços contínuos**, portanto 94%(noventa e quatro por cento) superior a proposta da Rizzo Parking.

PROPONENTE	PROPOSTA INICIAL
RD TECNOLOGIA EM MOBILIDADE LTDA	R\$ 3.196.920,00
EASY PARKING ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA	R\$ 3.670.000,00
AZEV TECNOLOGIA E GESTAO LTDA	R\$ 4.110.187,30
VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA - EPP	R\$ 4.900.000,00
RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A	R\$ 5.000.000,00
G2-EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA-ME	R\$ 5.000.000,00
CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA	R\$ 5.000.000,00
CAR PARK LTDA	R\$ 5.400.000,00
VALOR MÉDIO	R\$ 4.534.638,41

A proponente deve comprovar a viabilidade dos valores apresentados em sua proposta. Os contratos firmados com outros municípios do porte de Sorocaba, que prestou serviços idênticos pelos mesmos valores, podem, a título de exemplo, comprovar a exequibilidade dos valores apresentados.

PROponentES	PROPOSTAS PARA 60 MESES	VALOR ESTIMADO MENSAL
1ª Classificada	R\$ 245.000,00	R\$ 4.083,33 *
2ª Classificada	R\$ 261.500,00	R\$ 4.358,33 *
3ª Classificada	R\$ 274.000,00	R\$ 4.566,67 *
4ª Classificada	R\$ 379.000,00	R\$ 6.316,67 *
5ª Classificada	R\$ 1.193.499,99	R\$ 19.891,67
6ª Classificada	R\$ 1.193.500,00	R\$ 19.891,67
7ª Classificada	R\$ 1.900.000,00	R\$ 31.666,67
8ª Classificada	R\$ 2.490.000,00	R\$ 41.500,00
MÉDIA FINAL	R\$ 992.062,50	R\$ 16.534,37
*70%	R\$ 694.443,75	R\$ 11.574,06

*Valor abaixo = proposta inexequível.

Assim, diante da inexequibilidade da proposta apresentada pela Rizzo Parking and Mobility S/A, impõe-se sua desclassificação.

3.2. DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL

É imperioso destacar que, conforme item 2 do Edital, não será permitida a participação de empresas que não se enquadrem em um ou mais dispositivos das leis pertinentes ao Processo Licitatório no âmbito, federal, estadual e ou municipal.

Durante o certame a Rizzo Parking And Mobillity S/A cometeu inconformidades e vícios. Na fase de habilitação jurídica constam as seguintes irregularidades destacadas:

8.2.1 a) Em se tratando de sociedades empresárias ou simples, o ato constitutivo, **estatuto** ou contrato social em vigor,

devidamente registrado na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, nos termos da lei e conforme o caso, e, ainda, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores. **ENTRETANTO, O ESTATUTO ESTÁ COMPLETAMENTE DESORDENADO. VEJA-SE QUE CONSTAM 2 ATAS, UMA DE 01/03/22 E OUTRA DE 03/01/22 E UM BOLETIM DE SUBSCRICAO DE AÇÕES (DOAÇÃO) PARA VIVAT, DE MODO QUE IMPOSSÍVEL ATESTAR DE FATO A REGULARIDADE DA EMPRESA.**

8.2.3 REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

- a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). **Entretanto, o CNPJ anexado tem data de emissão em 2018, ou seja, há 5 anos, o que, definitivamente, não tem validade jurídica, ante a sua ampla desatualização;**
- b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, relativo à sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto desta licitação. **Entretanto, foi APRESENTADA APENAS A CONSULTA PÚBLICA ao Cadastro ICMS e o próprio documento destaca que não tem valor de certidão.**

9) DOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES DA LICITANTE VENCEDORA

9.2) Declaração, assinada pelo representante legal, de que não emprega menores de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e menores de 16 anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos (Art. 7º, XXXIII/CF) e que se encontra em situação regular perante o Ministério do Trabalho. Nos termos do inciso V do artigo 27 da Lei Federal nº

8.666/93 e alterações. **ENTRETANTO, REFERIDO DOCUMENTO NÃO FOI ANEXADO NO PORTAL;**

9.3) Declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação, que deverá ser feita de acordo com o modelo estabelecido no Anexo I deste Edital. **ENTRETANTO, REFERIDO DOCUMENTO NÃO FOI ANEXADO NO PORTAL;**

9.5) Declaração de Inexistência de Servidor Público Municipal, que deverá ser feita de acordo com o modelo estabelecido no Anexo III deste Edital. **ENTRETANTO, REFERIDO DOCUMENTO NÃO FOI ANEXADO NO PORTAL;**

9.6) Declaração da observação das disposições da Lei Federal nº 12.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e alterações, conforme modelo do Anexo IV. **ENTRETANTO, REFERIDO DOCUMENTO NÃO FOI ANEXADO NO PORTAL;**

9.7) A proposta com o valor reformulado, após a etapa de lances/negociações, conforme modelo constante nos Anexos VIII e IX deste Edital. **ENTRETANTO, REFERIDO DOCUMENTO NÃO FOI ANEXADO NO PORTAL;**

10.4) Os documentos deverão ser apresentados ordenadamente e numerados sequencialmente por item da habilitação, de modo a facilitar sua análise, com o termo de encerramento com indicação do número total de folhas. **ENTRETANTO, NÃO FOI APRESENTADO O TERMO DE ENCERRAMENTO NO PORTAL.**

Logo, a aceitabilidade da proposta da Rizzo Parking and Mobility S/A implica na violação do instrumento convocatório que, em essência, implica em violação ao dever de submissão à legalidade que se impõe à Administração Pública.

O princípio da legalidade exige que toda a atividade administrativa seja autorizada em lei. Caso contrário a atividade será considerada ilícita. O administrador público deve se subordinar completamente à lei, ou seja, somente pode e deve fazer o que a lei permitir. E, no caso em tela, o edital é a lei do certame.

Assim, o Princípio da Legalidade impõe à Administração, qualquer que seja a sua esfera, o DEVER DE SUBMISSÃO À LEI, sob pena de praticar ato INVÁLIDO, dentre outras penalidades. O Edital tem poder normativo em relação aos envolvidos naquele certame, uma vez que estabelece critérios para realização de Licitação Pública e IMPÕE DEVERES TANTO AOS LICITANTES QUANTO À ADMINISTRAÇÃO, sobretudo o dever dessa última de ater-se a um julgamento objetivo das propostas apresentadas.

É ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência a vinculação da Administração Pública aos termos do instrumento convocatório – O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – principalmente como assecuratório da preservação do PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Verifica-se, pois, que a empresa Rizzo Parking And Mobillity S/A violou inúmeras cláusulas do instrumento convocatório. E, a rigor, a aceitação da proposta apresentada caracteriza violação ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Destarte, ante a ausência de apresentação de documentação completa e apresentação de documentos fora dos padrões exigidos pelo Edital, impõe-se a desclassificação da empresa Rizzo Parking And Mobillity S/A.

3.3. DO GRUPO ECONÔMICO

Como se não bastasse, as empresas Rizzo Parking and Mobility S/A e VR Tecnologia e Mobilidade Urbana possuem sócios com grau de parentesco (Roberta Borges Perez Boaventura e Roberto Borges Boaventura). A prática de empresas de um mesmo grupo econômico disputarem a mesma licitação cria suspeita para irregularidades e vícios, podendo gerar a especulação de práticas fraudulentas no certame.

A participação de empresas de um mesmo grupo econômico em um certame pode frustrar o caráter competitivo da licitação, impedindo que outras empresas participem da disputa de maneira justa.

Como consequência, é possível que empresas reduzam os preços, a fim de desestimular a participação de outros licitantes na etapa de lances, desistindo posteriormente do certame, beneficiando as participantes do grupo econômico, que será contratada sem ter apresentado a melhor proposta, provocando, assim, prejuízo para a Administração.

Assim, para assegurar a lisura e idoneidade do processo licitatório, impõe-se a desclassificação da Rizzo Parking and Mobility S/A.

3.4. DO IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO

Por fim, a Rizzo Parking And Mobillity S/A, em abril de 2023, teve cassada liminar que permitia a mesma de operar a Zona Azul em Patos (PB), Contrato n. 1.206/21 e revogou a Concorrência Pública Edital n. 001/2021. A empresa foi condenada por ato de improbidade administrativa, tendo sido imputadas várias penalidades, dentre elas a de “proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, pelo período de 05 (cinco) anos”.

Mais uma razão que impõe a desclassificação da empresa.

4 – DO PEDIDO

Ante todo o exposto e demonstrado, a **RD TECNOLOGIA EM MOBILIDADE LTDA** requer a Vossa Senhoria que seja dado provimento ao presente Recurso, promovendo a revisão do julgamento, para desclassificar a empresa RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 17 de outubro de 2023.

RD TECNOLOGIA EM MOBILIDADE LTDA
Representante Legal